

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterando prazo de cessação de inelegibilidade de magistrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

II –

m) os magistrados, até dois anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

III –

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *m* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

IV –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de dois anos, quanto aos magistrados, e de quatro meses, quanto aos demais, para a desincompatibilização;

V –

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *m* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opera no território do Estado, observados os mesmos prazos;

.....
VII –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de dois anos, quanto aos magistrados, e de quatro meses, quanto aos demais, para a desincompatibilização;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o item 8 da alínea *a* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Dada sua dignidade e importância, o direito subjetivo público do cidadão de ser eleito para cargo político, também denominado direito de sufrágio passivo ou *JUS HONORUM*, tem suas normas de regência emanadas diretamente da Constituição da República (art. 14) ou delegadas à lei complementar, na forma do art. 14, § 9º, da própria Carta Magna.

Nesse sentido, a sede legal desses preceitos é a vigente Lei Complementar nº 64, de 1990, que, em seu art. 1º, estabelece todo um rol de inelegibilidades.

Em correlação com a abordagem doutrinária e, portanto, científica do tema, em que se podem identificar dois grandes tipos de inelegibilidades (as cominadas e as inatas ou originárias), assim também o legislador cuidou de estremá-las, positivamente, dedicando o inciso I do art. 1º para as primeiras e os incisos de II a VII para as últimas.

Isso porque nem sempre a inelegibilidade, entendida como impossibilidade jurídica de concorrer às eleições, tem finalidade

sancionadora, servindo como inflição de pena pela prática de atos exprobatórios, como é o caso das inelegibilidades ditas cominadas.

Muitas vezes, a inelegibilidade visa, tão-somente, à prevenção do equilíbrio da disputa eleitoral, proporcionando meios de salvaguarda dos princípios da isonomia entre os candidatos e o da moralidade pública.

Tal é, aliás, o objetivo desta proposição ora apresentada à consideração dos membros do Congresso Nacional.

De há muito nos preocupa a situação peculiar dos magistrados, especialmente os ocupantes de cargos nos tribunais superiores, em face de sua participação nos pleitos eleitorais na qualidade de candidatos.

Parece-nos que o prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar 64/90 – 6 meses – para seu afastamento dos cargos é inadequado e insuficiente para prevenir eventual (e freqüente) utilização do prestígio da função não apenas como fonte de influências indesejáveis no processo eleitoral, como até mesmo para viabilizar candidaturas.

Por um lado, à magistratura se reserva posição privilegiada no processo eleitoral, agravada pela natureza vicariante da Justiça Eleitoral, alimentada por quadros oriundos da Justiça Comum.

Nesse aspecto, parece-nos que o papel destacado dos juizes na organização dos prélios, decidindo sobre questões estratégicas para a verdade eleitoral, como registro de estatutos partidários, filiações, domicílio eleitoral e outras, já não recomendam como adequado o exíguo prazo de desincompatibilização a que se sujeitam para concorrer aos pleitos.

Mas, o problema que nos parece ainda mais sério nessa matéria, e verdadeira inspiração deste projeto, é o agravamento recente de uma situação da quase dupla militância de alguns membros dos Tribunais Superiores, sempre cogitados como aspirantes aos cargos eletivos de maior relevo da República, com sua conduta notória e impudente como “pré-candidatos”, tirando partido das prerrogativas de sua posição funcional.

Chega-se a falar até em “bancada do governo” em alguns Pretórios, o que é, à toda evidência, nefasto para as instituições democráticas e para a eficácia esperada do princípio da separação dos Poderes do Estado.

Assim, aumentando para 2 anos o período de afastamento definitivo das funções judicantes por parte do magistrado-candidato, a presente iniciativa tem não só a função de tentar remover uma vantagem indevida ostentada pelos magistrados pelo exercício de seus cargos nas imediações dos certames eleitorais, restabelecendo o equilíbrio dos pleitos e a isonomia dos candidatos, mas também a de imunizar o Poder Judiciário contra excessiva politização, danosa à própria credibilidade do poder togado, cujo esteio reside na neutralidade, ausência de paixões e imparcialidade dos provimentos jurisdicionais.

É preciso e urgente, ao nosso ver, conferir-se o maior cunho de profissionalismo possível e máxima isenção aos exercentes da magistratura.

E, nesse diapasão, é de todo indesejável a promiscuidade entre a função jurisdicional e a função política, especialmente, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, onde já é grande a injunção política, notadamente por parte do Poder Executivo, na escolha de juízes e ministros dos tribunais, mercê de previsão constitucional de suas nomeações pelo Presidente da República.

Assim, cremos convir ao interesse público, senão impedir, ao menos criar dificuldades adicionais razoáveis para o juiz transitar livremente entre o exercício da judicatura e o de mandato político eletivo.

Sala da Sessões,

Senador JEFFERSON PÉRES